



XXI ENANCIB

Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação

50 anos de Ciência da Informação no Brasil:
diversidade, saberes e transformação social

Rio de Janeiro • 25 a 29 de outubro de 2021

XXI Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação – XXI ENANCIB

GT-5 – Política e Economia da Informação

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E CONSENTIMENTO: UMA ANÁLISE DA POLÍTICA DE DADOS DO FACEBOOK

GENERAL DATA PROTECTION LAW AND CONSENT: AN ANALYSIS OF FACEBOOK DATA POLICY

Simone de Assis Alves da Silva- Universidade FUMEC (FUMEC)

Ana Maria Pereira Cardoso – Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)

Marta Macedo Kerr Pinheiro - Universidade FUMEC (FUMEC)

Modalidade: Trabalho Completo

Resumo: A sociedade está diante de novas formas de comunicação marcadas sobretudo, pelos recursos das tecnologias da informação e comunicação. O tratamento dos dados das atividades dos usuários em redes sociais exige consentimento informado e esclarecido por parte de seus titulares. Uma política de informação, por envolver a elaboração de normas, regras e legislações sobre privacidade de dados, torna-se essencial para o estabelecimento de limites e transparência entre as partes envolvidas no tratamento dos dados pessoais nas redes. O objetivo deste artigo foi analisar a Política de dados da rede social Facebook à luz dos fundamentos disciplinares da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais brasileira. Para tanto, foi realizada uma análise documental que evidenciou os desvios presentes na Política de dados da rede social com relação aos fundamentos da legislação que, por sua vez, confere ao agente de tratamento autonomia para a formulação desses documentos. A apresentação dos termos de uso ocorre, na maioria dos textos, de forma a dificultar a leitura e compreensão plena. A lacuna deixada pela legislação permite que a prerrogativa de controle dos dados pessoais pelo usuário seja franqueada ao controlador responsável pelo tratamento dos dados. Desta forma, os termos da legislação se mostraram ineficientes quanto ao consentimento e a clareza sobre o tratamento dos dados pessoais.

Palavras-Chave: privacidade de dados; consentimento; rede social on-line; política de informação.

Abstract: Society has been experimenting with modern ways of communication, most notably, by the resources of information and communication technologies. The processing of user activity data on social networks requires explicit consent from the account holders. An information policy is paramount for the establishment of limits and transparency between the parties involved in the processing of personal data on the networks, once the above mentioned involves the development of standards, rules, and legislation on data privacy. This article focuses on analyzing the data policy of the social network Facebook bearing in mind the disciplinary foundations of the Brazilian General Law for the Protection of Personal Data.

For that purpose, a documental analysis showing the deviations present in the Social Network Data Policy in relation to the fundamentals of the legislation was carried out. That in turn, allows the data

processing agent to formulate such documents. The Terms of Use presentation comes up in most texts, in order to make it difficult to read and fully understand. The lack of legislation grants the prerogative of control of personal data by the user to be granted to the controller responsible for processing the data. In this fashion, the terms of the legislation proved to be inefficient as far as consent and clarity on the processing of personal data.

Keywords: data privacy; consent. online social network; information policy.

1 INTRODUÇÃO

Os recursos provenientes das tecnologias da informação e comunicação, sobretudo da Internet, estão ocupando de forma silenciosa as atividades cotidianas das pessoas, quer seja por meio de serviços *on-line* disponíveis, quer seja por meio de dispositivos ubíquos conectados à rede.

Diversos serviços são oferecidos no âmbito da rede contudo, são nos dados, provenientes das atividades dos usuários em redes sociais *on-line*, que reside sua importância, tendo em vista o volume e a dinamicidade com que são produzidos. (SILVA, 2021)

Nesse cenário, destaca-se a necessidade da formulação de políticas de informação que assegurem direitos já conquistados, como a privacidade de dados aos titulares, os quais devem deter autonomia, por meio do consentimento, para controlar a exposição e a proteção de seus dados. (GOMES; BITTENCOURT, 2019)

Com esse intuito, em 2018 entrou em vigor o Regulamento Europeu sobre a proteção de dados pessoais que catalisou uma série de discussões sobre o tema em diversos países a culminar em adaptações e formulações de dispositivos jurídicos, fora do bloco europeu, capazes de regular o tratamento de dados pessoais e sua livre circulação, inclusive em meios digitais.

Assim, o objetivo deste artigo é analisar a política de dados da rede social Facebook à luz dos fundamentos disciplinares da Lei nº 13.709 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) que regulamentou o uso, a proteção e a transferência de dados pessoais que circulam na Internet, no âmbito do território brasileiro. A escolha desta rede ocorreu tanto em função do número do contingente de usuários - 2,7 bilhões¹- quanto da necessidade de verificar como se apresenta a adequação da política de dados da rede social aos fundamentos da legislação brasileira.

¹ Fonte: www.statista.com

Para tanto, foi realizada a análise documental como recurso metodológico a possibilitar o alcance dos resultados que serão apresentados na seção 4.

2 INTERNET E POLÍTICA DE INFORMAÇÃO

A rede mundial de computadores, apesar de ter se originado no final da década de 1960, somente alcançou o atributo como tecnologia de transformação social em meados dos anos de 1990 diante da alteração na forma como a sociedade passou a consumir informação, produtos e serviços.

No início do século XXI, com a proliferação dos *sites* de redes sociais, a Internet tornou-se responsável pela mudança na forma como as pessoas se comunicam e interagem em uma perspectiva *on-line* com custos relativamente baixos. Enquanto isso, esses e outros *sites* começaram a se modernizar com relação ao conteúdo e *design* em suas estruturas garantindo desse modo, um fluxo crescente tanto de informação quanto de acesso dos usuários.

Ademais, a evolução da área em conjunto com a indústria das telecomunicações, notadamente da telefonia móvel, tornou a Internet acessível em escala quase planetária, assim como a presença explosiva da computação pervasiva deu lugar ao conceito de computação ubíqua, ou seja, a onipresença dos recursos relacionados ao processo de criação, produção, armazenamento, compartilhamento e uso da informação. (SILVA, 2021)

Esse cenário que possibilita ao usuário ter acesso à uma diversidade de informações ao mesmo tempo em que protagoniza sua produção, não é marcado somente por notórios benefícios. Ele revela efeitos colaterais que envolvem riscos muitas vezes desconhecidos principalmente, no que se refere à privacidade de dados pessoais.

Conforme ressaltam Santos, Andrade e Novais (2014) não são importantes apenas os dados coletados dos usuários, mas principalmente o conhecimento gerado a partir deles por meio de cruzamentos e de relacionamentos implementados sobretudo, em ambientes virtuais como a Internet.

O contexto da Internet, de mudanças e notáveis transformações, aparece imerso em conteúdos informacionais que sinalizam a necessidade do amparo e adequação de políticas de informação capazes de tratar, com transparência e legitimidade, as atuais relações expostas por esses ambientes. A informação sempre esteve ligada à política e à economia contudo, são seu caráter e seu peso relativo que assumiram um novo significado e tomaram novas dimensões

frente aos recursos disponíveis sobretudo, das tecnologias da informação e comunicação. (GONZÁLEZ DE GÓMEZ, 2011; SILVA, 2021)

Por política de informação entende-se a organização formal de acordos e regulamentos relacionados à informação, cuja finalidade é o tratamento de seu processo estrutural - produção, armazenamento e uso. Nesse sentido, Braman (2011, p. 42) define o conceito “pelo conjunto de leis e regulações pertinentes a qualquer criação, processamento, fluxos e usos de informação”.

Desse modo, nota-se que, atualmente, o tema sobre a privacidade e a proteção de dados pessoais que circulam na Internet está presente na mídia, nos meios acadêmicos, empresariais e políticos a suscitar diversas discussões, assim como envolver diferentes abordagens, sejam elas do ponto de vista tecnológico, econômico, social, cultural e legal. (FERREIRA, MARQUES E NATELE, 2018)

No aspecto legal, a União Europeia destacou-se ao aprovar um documento de proteção de dados com a finalidade de preparar a Europa para a era digital - Regulamento nº 679/2016 do Parlamento Europeu e do Conselho, mais conhecido como Regulamento Geral de Proteção dos Dados Pessoais da União Europeia - *General Data Protection Regulation* (GDPR) que entrou em vigor em maio de 2018 relativo à proteção das pessoas singulares quanto ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação de dados pessoais. (UNIÃO EUROPEIA, 2016)

Partindo dessa premissa, a vigência da GDPR fez emergir em países que têm relações com a União Europeia ou pretendem alcançar essa economia, a necessidade de adequarem suas legislações no que diz respeito à proteção de dados. O Brasil está tentando se adequar a esse contexto. Conforme destacam Ferreira, Marques e Natele (2018, p. 3131-3132):

No Brasil os impactos do GDPR se fizeram sentir por meio da atualização de termos de uso de vários sites e aplicativos, tais como Facebook, Instagram, Google, Yahoo. Isso se deve ao fato que, mesmo sendo restrito à Europa, as empresas tiveram que se adequar à nova legislação para continuarem atuando nos países que compõem a União Europeia, o que levou à adoção de melhorias nas regras de outros países, inclusive do Brasil. Assim, as novas regras acabaram por afetar as transações referentes ao processamento de informações de cidadãos, não só da União Europeia, mas também de organizações localizadas fora da Europa.

Cabe salientar, no entanto, que o Brasil possui em seus registros históricos e dispositivos legais, formas de regular a proteção de dados além de uma legislação considerada avançada mundialmente para regulação da internet e na garantia da neutralidade da rede. (MARQUES;

KERR PINHEIRO, 2014). No entanto, a realidade da sociedade contemporânea, fortemente conectada por ambientes virtuais, gerou a necessidade de avançar na legislação sobre proteção de dados.

Sendo assim, em agosto de 2018 foi sancionada a Lei nº 13.709 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, LGPD), que regulamentou o uso, a proteção e a transferência de dados pessoais que circulam na Internet, no âmbito do território brasileiro. De acordo com Gomes e Bittencourt (2019)

A Lei 13.709 ou Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sancionada em 14 de agosto de 2018, tem como finalidade preencher a lacuna sobre a instrumentalização da proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro, garantindo seus direitos fundamentais à privacidade e à liberdade de escolha. Essa lei, assim como a GDPR, foi influenciada por escândalos mundiais de espionagem, que demonstraram o despreparo legal e instrumental dos países para lidarem com violações dos dados pessoais (GOMES, BITTENCOURT, 2019, p.28).

A LGPD entrou em vigor em setembro de 2020 com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade dos cidadãos, tendo determinado o consentimento do titular como requisito essencial para se proceder ao tratamento de dados pessoais, o que será descrito na próxima subseção.

2.1 CONSENTIMENTO: REQUISITO AO TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS

Por se tratar de um conceito chave dentro da privacidade de dados, o consentimento faz parte da LGPD como forma de colocar o controle sobre a proteção dos dados nas mãos do próprio titular desses dados (GOMES; BITTENCOURT, 2019)

“Consentimento” na legislação tem como definição: “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada” (BRASIL, 2018, p. 2) o que o torna condição prévia para que o tratamento dos dados ocorra.

Os provedores dos serviços *on-line* disponibilizados na Internet tratam dados pessoais sob a prerrogativa dos contratos de adesão que se sustentam por meio do consentimento de seus usuários. Segundo Tartuce (2014) o contrato de adesão é aquele em que uma parte, o estipulante, impõe o conteúdo negocial, restando à outra parte, o aderente, duas opções: aceitar ou não o conteúdo daquele negócio. Na maioria das vezes os aderentes – usuários - não leem estes contratos digitais que em muitos casos apresentam-se extensos, repetitivos e com

uma diversidade de *links* que inviabilizam sua leitura. Sendo assim, os usuários têm a falsa impressão, conforme alerta Lima (2014) de que, pela facilidade e aparente gratuidade dos serviços oferecidos na Internet, os contratos de adesão não serão abusivos, o que não se confirma.

O consentimento é o ato que legaliza a coleta de dados, uma vez que por meio da permissão ou negativa, o titular define proteção aos seus dados. De acordo com Rodotá (2011), o consentimento esclarecido ou informado consolida o direito à autodeterminação informativa. Só se pode controlar as próprias informações quando é possível conhecer a forma de tratamento que lhes é dada.

Nesse sentido, a lei brasileira assegura ao titular dos dados, em seus artigos 7º e 8º, a autodeterminação informativa por meio do consentimento no qual permite o tratamento de seus dados no entanto, a negativa ao consentimento - como manifestação de vontade do titular em não consentir o tratamento de seus dados - não se apresenta contemplada em nenhum trecho do texto.

Essa informação torna-se relevante sobretudo, por parte dos consentimentos efetuados em contratos de adesão *on-line*. Muitas vezes este tipo de concessão que deveria estar vinculada tão somente ao tratamento dos dados de seu titular, se acopla aos serviços oferecidos e assim, eles somente são disponibilizados caso o usuário escolha uma das opções disponíveis, como por exemplo, “concordo”, “aceito”, ou “entendi”, sem nenhuma outra opção contrária a isso (SILVA, 2021).

Com relação à transparência no tratamento dos dados e sua finalidade, apesar do texto da lei ser apresentado de forma concisa, há abordagem da necessidade do consentimento de forma específica do titular para o compartilhamento ou comunicação dos dados do usuário para terceiros.

No que diz respeito à exclusão do consentimento, a legislação determina que o titular dos dados fornecidos pode retirá-lo a qualquer momento e explicita que essa retirada deve ser gratuita e facilitada.

Por fim, no aspecto da exclusão dos dados, a LGPD determina que, após o tratamento dos dados pessoais, eles sejam excluídos, enfatizando em seu artigo 18 o direito do titular em obter do controlador, agente de tratamento de dados, a eliminação dos dados pessoais por ele tratados.

3 POLÍTICA DE DADOS DA REDE SOCIAL FACEBOOK

A rede social facebook faz parte da corporação denominada Facebook, Inc. que oferece além desta plataforma de mídia social outros produtos e serviços *on-line*, como por exemplo, o *marketplace*², cujo volume de dados a serem tratados, requer a formulação de termo de serviços e política de dados específicos sobre a privacidade de dados de seus usuários.

O conteúdo da política de dados da rede social Facebook expressa a forma como os dados e as informações coletados de seus usuários são tratados por meio de 10 tópicos contendo 86 *links* de acesso e ocupando 7 páginas na versão impressa. O quadro 1 exhibe em sua primeira coluna os tópicos cujo conteúdo fornece informações relacionadas a seu título e na segunda coluna a quantidade de desdobramentos presentes em cada tópico e considerados, nesta pesquisa, como extensão do conteúdo.

Quadro 1 – Tópicos e quantidade de desdobramentos - Política de dados

Tópicos	Quantidade de desdobramentos
1 - Quais tipos de informações coletamos?	3
2- Como usamos essas informações?	5
3- Como essas informações são compartilhadas?	12
4- Como as Empresas do Facebook trabalham em conjunto?	--
5- Como faço para controlar ou excluir informações sobre mim?	--
6- Como respondemos a requisições legais ou prevenimos danos?	
7- Como operamos e transferimos dados como parte de nossos serviços globais?	--
8- Como notificaremos você sobre alterações nesta política?	--
9- Como entrar em contato com o Facebook em caso de dúvidas	--
Aviso de privacidade do Brasil	--
TOTAL	20

Fonte: Adaptado pelos autores de Facebook (2021)³.

A estrutura de apresentação do documento contém grande quantidade de informações e *links* que apesar de extrema relevância não oferecem nenhum atrativo para

² Marketplace é um modelo de negócio conhecido como uma espécie de shopping center virtual.
Fonte: <https://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/marketplace-vantagens-e-desvantagens/>

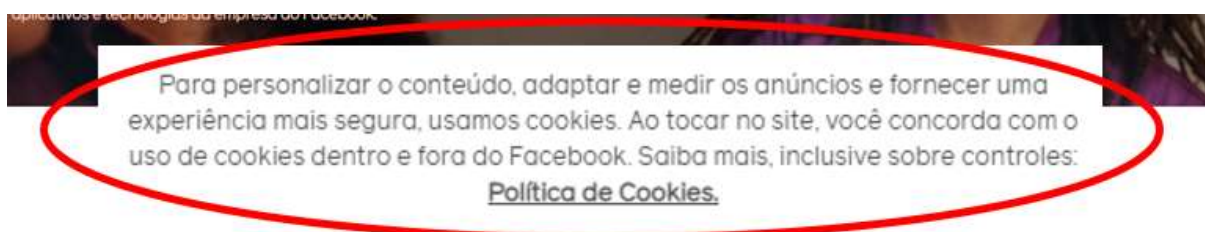
³ Acesso em 10 jan.2021.

leitura daqueles que, ávidos pelo uso dos serviços *on-line*, muitas vezes não tomam conhecimento do seu teor (SILVA, 2021; LIMA, 2014)

É o caso de um dos recursos largamente utilizados pelos navegadores *web* - os *cookies*, cuja finalidade é receber e armazenar informações sobre as ações do usuário ao visitar um *site*.

Em virtude do Facebook Inc. utilizar em diferentes serviços oferecidos as mesmas políticas, ao navegar nos aplicativos, pela primeira vez, o usuário depara-se com o aviso sobre a política de *cookies*, conforme mostra figura 1.

Figura 1 – Política de Cookies – Facebook, Inc.



Fonte: Adaptado pelos autores de Facebook (2021)⁴.

Para que a empresa possa proceder com a coleta dos dados dos usuários tornou-se obrigatório o consentimento, após entrar em vigor legislações de privacidade, como a LGPD, a exigir dos proprietários dos *sites* a obtenção desta permissão por parte dos usuários para armazenar ou recuperar qualquer informação independentemente do dispositivo de acesso.

Por esse aviso, pelo menos duas informações intrigantes são apresentadas: a primeira, de caráter persuasivo, apresenta a finalidade do uso dos *cookies* e a segunda, por sua vez, expressa falso consentimento, na medida em que “ao tocar no site” o usuário concede autorização para o Facebook, Inc. coletar seus dados dentro e fora do ambiente virtual, sem possibilidade de negativa.

Nesse sentido, há incidência de um dos tipos de vícios de consentimento denominado lesão⁵. A LGPD em seu Art 8º § 3º expõe de forma clara o veto a esse tipo de comportamento conforme transcrição abaixo:

⁴ Acesso em 10 jan. 2021.

⁵ A lesão resulta em um contrato com prestações desproporcionais. Uma das partes obtém vantagem no resultado do negócio, em detrimento à condição desfavorável do outro pactuante. Fonte: <https://direito.legal/direito-privado/direito-civil/vicios-do-consentimento-lesao/>

Art 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

§ 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento (BRASIL, 2018).

O consentimento foi implementado na LGPD para proteger a privacidade dentro e fora do universo *on-line*, alertando os usuários sobre a coleta e o uso de suas informações. No entanto, a empresa não oferece nenhuma opção que facilite a contraposição a esse falso consentimento. Ademais, caso o usuário desista de navegar pelo *site*, por ter observado essa informação, os *cookies* prontamente terão armazenado seus dados em função de um único acesso ou “toque”.

Com efeito, esse ato configura-se em lesão, tendo em vista que por parte do Facebook Inc. captura-se quaisquer dados do usuário, que por sua vez, não tem possibilidade de discordância desta imposição.

4 ANÁLISE DA POLÍTICA DE DADOS DA REDE SOCIAL

O exame da Política de dados da rede social facebook foi realizada a partir da análise de todo conteúdo do documento, no entanto, foram registrados neste estudo os tópicos cujas informações se fazem importantes para o consentimento do titular quanto ao tratamento de seus dados, ou seja, os tipos de informações que são coletadas, como elas são usadas e como são compartilhadas pelo Facebook.

Os trechos identificados no conteúdo foram grafados em negrito por desviarem seu teor de pelo menos um dos fundamentos disciplinares para proteção de dados pessoais expressos no Art 2º da Lei Geral de Proteção de Dados:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
I - o respeito à privacidade;
II - a autodeterminação informativa;
III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (BRASIL, 2018).

São três tópicos, cujos conteúdos expressam os tipos de informações que a rede social coleta, usa e compartilha, respectivamente e que serão apresentados, a seguir, na íntegra tal como disponibilizados no *site* da rede.

Tópico 1: Quais tipos de informação coletamos?

Informações sobre transações realizadas em nossos Produtos.

Se você usa nossos Produtos para compras ou outras transações financeiras (como quando você faz uma compra em um jogo ou realiza uma doação), nós coletamos informações sobre a compra ou transação. Isso inclui informações de pagamento, como o **seu número do cartão de crédito ou débito e outras informações sobre o cartão**; outras informações de conta e autenticação; detalhes de cobrança, entrega e contato. (FACEBOOK, 2020, destaque nosso)

DESVIO AOS FUNDAMENTOS: II - a autodeterminação informativa e IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem

De acordo com Teixeira (2020), a autodeterminação informativa no contexto da LGPD refere-se a liberdade de decisão do titular sobre as condições de tratamento de seus dados pessoais; é o controle sobre como, quando e onde os dados serão tratados, bem como sobre as finalidades do tratamento e sobre o responsável pela atividade, garantindo, assim, um dos objetivo da Lei - proteção à liberdade do titular de dados pessoais.

Nesse sentido, o trecho destacado no tópico 1 desvia-se deste fundamento pela obscuridade na intenção do tratamento ou retenção de dados como o número do cartão de crédito ou débito. Não há clareza quanto às finalidades da coleta desse tipo de informação para que o titular dos dados possa decidir pelo seu consentimento ou não. Além disso, o trecho “outras informações sobre o cartão” desvia-se do fundamento relativo a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, na medida em que apresenta-se vago e deixa a entender que pode ser uma ou todas as informações do cartão de crédito/débito cujo conteúdo, se extraviado, acarreta fraudes e golpes, muitas vezes com altos danos, para seus titulares.

Tópico 2: Como usamos essas informações?

Usamos as informações que temos para oferecer nossos Produtos, inclusive para personalizar recursos e conteúdo (como seu Feed de Notícias, o Feed do Instagram, Instagram Stories e anúncios) e fazer **sugestões a você** (como grupos ou eventos pelos quais você **possa** se interessar ou tópicos que você **talvez** queira seguir) **dentro e fora de nossos Produtos**. (FACEBOOK, 2020, destaque nosso)

DESVIO AO FUNDAMENTO: I - o respeito à privacidade

Nesse tópico, o desvio ocorre ao fundamento básico da proteção de dados pessoais - respeito à privacidade - tendo em vista sugestões baseadas em possibilidades e incertezas com desconhecimento total das necessidades reais dos usuários. Ainda está descrito que a

oferta será no âmbito da rede ou fora dela. Se o usuário está navegando na rede social todas as informações que o assediam fora da rede são caracterizadas como desrespeito à sua privacidade.

Ademais, ao repassar os dados a terceiros, ainda que seja um ato previsto na legislação, tendo em vista o papel dos agentes de tratamento, o controle dos dados garantido aos titulares apresenta-se fragilizado por ser este domínio o escopo da LGPD.

Tópico 3: Como essas informações são compartilhadas?

Informações públicas podem ser vistas por **qualquer pessoa**, dentro e fora de nossos Produtos, inclusive se essa pessoa não tiver uma conta. Isso inclui seu nome de usuário do Instagram; qualquer informação que você compartilha publicamente; informações de seu perfil público no Facebook; e o conteúdo que você compartilha em uma Página do Facebook, conta pública do Instagram ou qualquer outro fórum público, como o Marketplace do Facebook.

Figura 2 – Informações públicas

O que são informações públicas no Facebook?

➔ Compartilhar artigo

Algo que é público pode ser visto por qualquer pessoa. Isso inclui pessoas que não fazem parte da sua lista de amigos, que não estão no Facebook e que usam mídias diferentes, como veículos impressos, de transmissão (por exemplo, televisão) e outros sites da internet. Por exemplo, se você usar nossos serviços para fazer um comentário público em tempo real em um programa de televisão, ele poderá aparecer no programa e em todos os demais locais do Facebook.

Quais informações são públicas?

Informações que você compartilha que são sempre públicas: algumas das informações que você forneceu ao preencher seu perfil são públicas, como faixa etária, idioma e país. Também usamos uma parte do seu perfil (chamada de perfil público) para ajudar a conectar você com seus amigos e familiares. O perfil público contém seu nome, gênero, nome de usuário e número de identificação do usuário (número da conta), foto do perfil, foto da capa e redes. Essas informações também são públicas. Veja como isso pode nos ajudar a conectar você:

- Seu nome, sua foto do perfil e a [foto da capa](#) ajudam pessoas a reconhecerem você.
- O gênero nos ajuda a descrever você (por exemplo, "Adicione-a como amiga").
- Quando você lista suas redes (por exemplo, escola ou local de trabalho), outras pessoas podem encontrá-lo com mais facilidade.
- O nome e o número de identificação do usuário (por exemplo, o número de sua conta) estão na URL do seu perfil.
- A faixa etária permite que os aplicativos apresentem conteúdos adequados à sua idade.
- O idioma e o país nos ajudam a oferecer conteúdos e experiências adequadas.

Fonte: Adaptado pelos autores de Facebook (2021)⁶.

⁶ Acesso em 10 jan.2021.

DESVIO AOS FUNDAMENTOS: I- o respeito à privacidade e II - a autodeterminação informativa

O terceiro tópico refere-se as maneiras pelas quais a rede social compartilha os dados dos usuários da rede social com outras pessoas. O texto inicia explicando sobre as informações públicas e sua visibilidade por qualquer pessoa da rede ou fora dela.

Quanto a informação sobre os dados que compõem as denominadas “informações públicas”, o texto se restringe a colocá-la em um *hyperlink* que, ao ser acionado, leva às informações sobre esse item conforme tracejado em vermelho na figura 2.

Nesse sentido, o tópico desvia-se de dois dos fundamentos da LGPD. O primeiro - respeito à privacidade - apesar das informações serem configuradas como públicas, o usuário não está consentindo sua visibilidade fora dos limites da rede social conforme expresso pelo trecho: “podem ser vistas por qualquer pessoa, dentro e fora de nossos Produtos.” O segundo, a autodeterminação informativa; pelo texto não é levada em consideração a vontade e o poder do titular dos dados em decidir sobre o controle de suas próprias informações. Conforme alerta Rodotá (2011), o direito de autodeterminar-se permite escolher entre compartilhar ou não a esfera privada do titular dos dados.

Com efeito, a partir do compartilhamento de informações públicas, como por exemplo, nome, gênero e foto do perfil para outras pessoas fora da rede, aumenta tanto a visibilidade desses dados quanto o uso para fins da publicidade segmentada que se refere a exposição de anúncios comerciais de empresas nos perfis dos usuários da rede.

Neste mesmo tópico, a rede social informa que,

forneçamos aos anunciantes relatórios sobre os tipos de pessoas que visualizaram os anúncios deles e sobre o desempenho de tais anúncios, mas não compartilhamos informações que identifiquem você pessoalmente (informações como seu nome ou endereço de email que possa ser usado por si só para contatar ou identificar você), a menos que você nos dê permissão para tanto (FACEBOOK, 2020).

Ao se cadastrar na rede social, o usuário preenche os dados que irão compor o chamado perfil público. Neste caso parece haver um descompasso entre as informações públicas e o consentimento para o compartilhamento dos dados, uma vez que tornar público um dado nos limites da rede não equivale a permitir seu uso para outras pessoas fora destes limites.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No âmbito da privacidade de dados, a autodeterminação informativa como resultado do consentimento informado e esclarecido oferece ao titular dos dados pessoais a possibilidade de conferir ou negar permissão ao tratamento de seus dados.

A inserção deste requisito no texto da LGPD trouxe à tona a importância do controle sobre tal decisão assentar-se nas mãos do titular dos dados que, por sua vez, apresenta-se como parte preponderante do processo informacional.

Todavia, por meio da análise realizada identificou-se que apesar da LGPD definir, com clareza, a necessidade do consentimento, a elaboração desta manifestação não é minimamente especificada no texto legislativo ficando desse modo, a cargo dos agentes de tratamento dos dados a sua elaboração.

Em quaisquer contexto de coleta de dados pessoais, o titular dos dados necessita ter conhecimento sobre quais finalidades envolvem seu tratamento. Não obstante, a publicidade segmentada, um dos recursos largamente utilizados no contexto das redes sociais, necessita do consentimento dos usuários por envolver diretamente seus dados para a sustentação dos negócios relacionados aos anúncios de empresas que contratam esse serviço.

Partindo desse princípio, espera-se que os agentes de tratamento de dados formulem documentos que sejam objetivos, claros, inteligíveis e favoráveis à leitura. Contudo, pela análise à Política de dados da rede social constatou-se que a quantidade de informações distribuídas em diversos tópicos contendo vários desdobramentos, dificulta a leitura e a compreensão pelo usuário para concessão do consentimento esclarecido e requerido ao tratamento de seus dados.

Desse modo foi identificado desvio de conteúdos em relação a alguns⁷ dos fundamentos disciplinares para a proteção de dados pessoais expressos na LGPD, como: a autodeterminação informativa, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem e o respeito à privacidade.

A regulação legislativa sobre proteção de dados pessoais, como a legislação brasileira, é parte integrante de uma política de informação essencial para o estabelecimento de limites de atuação e transparência em procedimentos executados entre as partes envolvidas no

⁷ A LGPD apresenta sete fundamentos disciplinares. A análise da Política de dados da rede social não trouxe evidências que demonstraram desvios aos fundamentos III, V, VI e VII.

tratamento dos dados pessoais. Esses limites e transparência precisam ser expressos em documentos que informem com clareza e esclarecem com objetividade os titulares dos dados pessoais para que o consentimento possa ser dado por eles de forma inequívoca.

No âmbito da rede social Facebook, o conhecimento dado aos titulares sobre o tratamento de seus dados, por meio de sua Política de dados, evidencia provimento de clareza e transparência das informações para o elevado contingente de usuários da rede contudo, a existência desse documento, de maneira acessória ao *site* da rede, demonstra ser apenas um rito formal exigido pela legislação vigente.

Sendo assim, a lacuna deixada pela LGPD com relação a formulação de regras e normas para obtenção do consentimento do titular dos dados faz com que o controle, uma vez assentado nas mãos do usuário, seja franqueado ao controlador responsável pelo tratamento dos dados. Isso se mostrou ineficiente para o objetivo quanto à proteção dos dados pessoais, tendo em vista que a normatização será elaborada por aqueles que coletam os dados ao mesmo tempo em que os usam para seus próprios interesses.

REFERÊNCIAS

BRAMAN, S. A economia representacional e o regime global da política de informação. In: MACIEL, M. L.; ALBAGLI, S. (Org.). **Informação, conhecimento e poder**: mudança tecnológica e inovação social. Rio de Janeiro: Garamond, cap. 2, p.41-66, 2011.

BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. **Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)**. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/legislacao/DetalhaSigen.action?id=27457334>. Acesso em: 1 mar. 2021.

FACEBOOK. **Gerenciador de negócios**: gerencie contas de anúncios, páginas e as pessoas que trabalham nelas, tudo em um só lugar. É gratuito. Disponível em: <https://business.facebook.com/>. Acesso em: 01 set. 2020.

FACEBOOK. **Rede Social**. Disponível em: <https://www.facebook.com/>. Acesso em: 01 set. 2020

FERREIRA, D. A. A.; MARQUES, R. M.; NATELE A. A política de informação na arena da privacidade de dados pessoais. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO: SUJEITO INFORMACIONAL E AS PERSPECTIVAS, 19., 2018, Londrina, 2018. **Anais [...]** Londrina: ANCIB, 2018. p. 3119-3138.

GOMES, E., V.; BITTENCOURT, I. A. J. O consentimento nas leis de proteção de dados pessoais: análise do regulamento geral sobre a proteção de dados europeu e da lei brasileira 13.709/2018. In: Políticas, Internet e Sociedade. POLIDO, F. B. P.; ANJOS L. C.; BRANDÃO L. C. (Org.). Belo Horizonte: **Instituto de Referência em Internet e Sociedade**, 2019.

GONZÁLEZ DE GÓMEZ, M. N. Informação, conhecimento e poder: do ponto de vista das relações entre política, economia e linguagem. In: MACIEL, M. L.; ALBAGLI, S. (Org.). **Informação, conhecimento e poder: mudança tecnológica e inovação social**. Rio de Janeiro: Garamond, 2011. 332p.

LIMA, C. R. P. O ônus de ler o contrato no contexto da “ditadura” dos contratos de adesão eletrônicos. In: Direito e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] CONPEDI/UFPB (org.) ROVER, A. J. R.; CELLA, J. R. G.; AYUDA, F. G. Florianópolis: **CONPEDI**, 2014. p. 343 -365. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=981322808aba8a03>. Acesso em: 06 jan. 2021.

MARQUES, R. M.; KERR PINHEIRO. M. M. Marco Civil da Internet: uma análise sob a ótica da razão jurídica. In.: MOURA, M. A. (Org.). **A construção social do acesso público à informação no Brasil: contexto, historicidade e repercussões**. 1 ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.

RODOTÁ, S. **O direito à autodeterminação informativa**. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/o-direito-a-autodeterminacao-informativa> Acesso em 23 jan. 2021.

SANTOS, C; ANDRADE, F.; NOVAIS, P. Sinergia na resolução de litígios em linha e a necessidade de proteção da privacidade e dos dados pessoais. **Democracia Digital e Governo Eletrônico**, Florianópolis, n. 10, p. 341-359, 2014.

SILVA, S.A.A. **Privacidade de dados e Regime de Informação**: uma análise da plataforma Facebook Business. 2021. Tese (Doutorado em Sistemas de Informação e Gestão do Conhecimento) – Universidade Fumec, Belo Horizonte, 2021.

TARTUCE, F. **Teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. v.3. São Paulo: Editora Método, 2014.

TEIXEIRA, G. A. **Tratamento de dados pessoais na esfera trabalhista**. 2020. Disponível em: <https://dicastrabalhistas.com.br/2020/01/15/tratamento-de-dados-pessoais-na-esfera-trabalhista>. Acesso em: 10 jul. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento nº 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). **Jornal Oficial da União Europeia**: Bruxelas, 27 abr. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>. Acesso em: 13 mar. 2020.